



**Estado do Tocantins  
Tribunal de Justiça  
1ª Escrivania Criminal de Cristalândia**

**Processo nº 0001933-91.2017.827.2715**

**Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Requerido: OTOCAR MOREIRA ROSAL**

**DECISÃO**

---

1. Vistos, etc.

2. **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS** ajuizou em face de **OTOCAR MOREIRA ROSAL**, medida cautela diversa da prisão consistente na **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA**, alegando em síntese, que:

*2.1 o representado, Otocar Moreira Rosal, é réu em inúmeras ações penais em curso na Comarca de Cristalândia/TO, em virtude da prática reiterada de possíveis crimes no exercício de suas funções na serventia de Registro de Imóveis e no 1º Tabelionato de Notas de Cristalândia/TO;*

*2.2 em consulta ao sistema eproc, verifica-se que o representado responde por **estelionato e falsidade ideológica, em diversas ações penais**, bem como, inúmeras ações civis públicas por atos de improbidade administrativa, com vistas a apurar a repercussão cível dos atos praticados, por improbidade, consumados enquanto servidor público. Todos atos perpetrados no tempo e valendo-se do exercício da função pública;*

*2.3 diante da gravidade dos atos imputados ao representado, Otocar Moreira Rosal, no âmbito do processo administrativo disciplinar nº 14.0.000090303-6, foi determinada a perda da delegação do representado, sendo afastado do exercício de suas funções desde 21 de junho de 2016;*

2.4 ocorre que, em decisão liminar prolatada em 27 de setembro de 2017, no âmbito do Mandado de Segurança nº 0012765-20.2016.827.0000, suspendeu-se ato coator emanado do processo administrativo disciplinar nº 14.0.000090303-6, determinando-se o retorno imediato do representado, Otocar Moreira Rosal, às suas funções na serventia de Registro de Imóveis e no 1º Tabelionato de Notas de Cristalândia/TO;

2.5 por fim, as ações supracitadas foram propostas a partir de provas robustas dos fatos ilícitos e criminosos por alternados Membros do Ministério Público e recebidas por Juízes diversos, denotando ausência de qualquer vício ou sentimento pessoal em desfavor do demandado.

2.6 Logo, com o retorno do representado ao exercício de sua função pública, é iminente o risco de reiteração de atos ilícitos, todos consumados usualmente valendo-se a da função pública, e o cometimento de novas infrações penais, bem como da destruição de provas de crimes em apuração.

2.7. Ao final, pugna que seja decretada a suspensão do exercício da função pública de Otocar Moreira Rosal, com fulcro no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal.

3. É o relatório, portanto, **DECIDO**.

4. Preambularmente, com o fulcro no § 3º do art. 282 do Código de Processo Penal, **REPUTO** desnecessária a intimação do representado para se manifestar no presente requerimento das medidas cautelares, dada a urgência e o perigo de ineficácia, perceptíveis no caso. Por conseguinte, passo a apreciar o aludido requerimento.

5. O Código de Processo Penal, em seu art. 319, VI, acrescentado pela Lei n. 12.403, de 04/05/2011, inclui dentre as medidas cautelares, **a suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais.**

6. Segundo Eugenio Pacelli de Oliveira:

*“VI- A sexta cautelar se refere à suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira. Nos termos da Lei, a finalidade seria o impedimento da utilização de tais circunstâncias (serviço público e atividade econômico--financeira) para a reiteração de infrações penais. Já tivemos oportunidade de demonstrar, contudo, que nada impedirá a sua imposição*

*também, e excepcionalmente, por conveniência da instrução (ou da investigação) nos casos em que for fundado o receio de destruição de provas cujo acesso dependa do exercício da função pública ou da aludida atividade econômico-financeira. E voltamos a alertar: a insistência desmedida na submissão da matéria ao princípio da legalidade, no sentido de somente aplicar a cautelar para os fins específicos determinados em lei, poderá acarretar o incremento da prisão preventiva, quando se tratar das situações previstas no art. 313, CPP. Por óbvio, e como facilmente se deduz da natureza restritiva de direitos dessa cautelar, é preciso, de fato, que a regra seja o cumprimento da finalidade legal ali especificada, destinada, portanto, ao risco de prática de novas infrações penais. Excepcionalmente, porém, deve-se também poder manejá-la sob outra fundamentação cautelar (art. 282, I e II, CPP), a fim de se impedir a decretação compulsória da prisão preventiva, se, com isso, também se puder alcançar a proteção da prova da investigação ou da instrução” (Eugenio Pacelli de Oliveira in “ATUALIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL, Lei nº 12.403, de 05 de maio de 2011”, encarte a ser incorporado à 15ª ed. do “Curso de Processo Penal”, Lumen Juris Editora – grifou-se).*

7. No caso sob exame, pretende o membro ministerial a decretação da suspensão do exercício da função pública de **OTOCAR MOREIRA ROSAL**, fundando-se no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, para o fim de **evitar a prática reiterada de possíveis crimes no exercício de suas funções na serventia de Registro de Imóveis e no 1º Tabelionato de Notas de Cristalândia/TO.**

8. A título de fundamentação do pleito, o D. Promotor de Justiça colaciona o extrato das consultas junto ao sistema e-Proc com as informações das ações penais e das ações de improbidade que pesam em desfavor do réu.

9. Sob tal perspectiva, aduz que não obstante a decretação da perda da delegação e o afastamento das funções em 21 de junho de 2016, no âmbito do processo administrativo disciplinar nº 14.0.000090303-6, a decisão liminar prolatada em 27 de setembro de 2017, no âmbito do Mandado de Segurança nº 0012765-20.2016.827.0000, suspendeu o ato coator emanado do processo administrativo disciplinar nº 14.0.000090303-6, determinando-se o retorno imediato do representado, **OTOCAR MOREIRA ROSAL**, às suas funções na serventia de Registro de Imóveis e no 1º Tabelionato de Notas de Cristalândia/TO.

10. Pois bem. Ao atento exame das alegações constantes no requerimento e documentos que o instruem, vislumbro a relevância dos fundamentos do pedido, posto que resta insofismável o alegado, evidenciando-se o **justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais**.

11. Tal requisito demonstrou-se evidente, notadamente, a partir das inúmeras ações penais e ações civis de improbidade administrativa em trâmite no presente Juízo, as quais correm em desfavor do representado **OTOCAR MOREIRA ROSAL**.

12. A propósito, atento ao fato de que o presente processo corre em segredo de justiça, para fins de subsidiar o fundamento do presente *decisum*, é que destaco os processos citados alhures:

Nº Processo	Dth Autuacao	Autor	Réu	Classe	Último Evento
<u>5000002-80.2008.827.2715</u> TOCRI1ECRIJ	06/06/2008 00:00:00	MINISTÉRIO PÚBLICO	OTOCAR MOREIRA ROSAL	Ação Penal - Procedimento Ordinário	10/05/2016 15:23:27 - Baixa Definitiva
<u>5000003-65.2008.827.2715</u> TOCRI1ECRIJ	03/06/2008 00:00:00	MINISTÉRIO PÚBLICO	OTOCAR MOREIRA ROSAL	Ação Penal - Procedimento Ordinário	10/05/2016 14:39:11 - Baixa Definitiva
<u>5001431-09.2013.827.2715</u> TOCRI1ECRIJ	07/11/2013 12:58:46	MINISTÉRIO PÚBLICO	OTOCAR MOREIRA ROSAL e outros	Ação Penal - Procedimento Ordinário	09/10/2017 12:56:57 - Conclusão para julgamento
<u>0000332-55.2014.827.2715</u> TOCRI1ECRIJ	27/02/2014 18:11:15	MINISTÉRIO PÚBLICO	OTOCAR MOREIRA ROSAL e outros	Ação Penal - Procedimento Ordinário	24/07/2015 15:15:47 - Baixa Definitiva
<u>0000497-05.2014.827.2715</u> TOCRI1ECRIJ	01/04/2014 23:26:57	MINISTÉRIO PÚBLICO	OTOCAR MOREIRA ROSAL e outros	Ação Penal - Procedimento Ordinário	28/09/2017 09:32:44 - Protocolizada Petição
<u>0000556-90.2014.827.2715</u> TOCRI1ECRIJ	10/04/2014 15:56:01	MINISTÉRIO PÚBLICO	OTOCAR MOREIRA ROSAL e outros	Ação Penal - Procedimento Ordinário	06/10/2017 09:03:53 - Conclusão para despacho
<u>5000096-23.2011.827.2715</u> TOCRI1ECRIJ	22/02/2011 00:00:00	MINISTÉRIO PÚBLICO	OTOCAR MOREIRA ROSAL	Ação Penal - Procedimento Ordinário	06/09/2017 15:37:53 - Baixa Definitiva
<u>0001150-07.2014.827.2715</u> TOCRI1ECRIJ	29/07/2014 17:01:46	MINISTÉRIO PÚBLICO	OTOCAR MOREIRA ROSAL	Ação Penal - Procedimento Ordinário	04/12/2014 08:58:41 - Baixa Definitiva
<u>0001413-39.2014.827.2715</u> TOCRI1ECRIJ	12/09/2014 17:48:16	MINISTÉRIO PÚBLICO	OTOCAR MOREIRA ROSAL e outros	Ação Penal - Procedimento Ordinário	03/08/2017 16:30:32 - Conclusão para julgamento

<u>5001430-24.2013.827.2715</u> TOCRI1ECIVJ	07/11/2013 12:16:43	MINISTÉRIO PÚBLICO	OTOCAR MOREIRA ROSAL e outros	Ação Civil de Improbidade Administrativa	10/03/2017 07:12:34 - Comunicação Eletrônica Recebida Baixado
<u>0000137-65.2017.827.2715</u> TOCRI1ECIVJ	01/02/2017 22:54:55	MINISTÉRIO PÚBLICO	OTOCAR MOREIRA ROSAL	Ação Civil de Improbidade Administrativa	25/05/2017 09:40:26 - Conclusão para despacho
<u>0000464-15.2014.827.2715</u> TOCRI1ECIVJ	25/03/2014 00:20:14	MINISTÉRIO PÚBLICO	OTOCAR MOREIRA ROSAL e outros	Ação Civil de Improbidade Administrativa	27/03/2017 10:49:52 - Juntada - Carta Ordem/Precatória/Rogatória Cumprida
<u>0000469-37.2014.827.2715</u> TOCRI1ECIVJ	25/03/2014 19:00:25	MINISTÉRIO PÚBLICO	OTOCAR MOREIRA ROSAL e outros	Ação Civil de Improbidade Administrativa	29/11/2016 16:33:16 - Conclusão para decisão
<u>0000940-53.2014.827.2715</u> TOCRI1ECIVJ	20/06/2014 16:44:16	MINISTÉRIO PÚBLICO	OTOCAR MOREIRA ROSAL e outros	Ação Civil de Improbidade Administrativa	25/03/2017 00:04:38 - Decurso de Prazo
<u>0000995-04.2014.827.2715</u> TOCRI1ECIVJ	02/07/2014 17:48:09	MINISTÉRIO PÚBLICO	OTOCAR MOREIRA ROSAL	Ação Civil de Improbidade Administrativa	29/09/2017 23:59:59 - Intimação Eletrônica - Confirmada
<u>0001103-33.2014.827.2715</u> TOCRI1ECIVJ	23/07/2014 10:27:34	MINISTÉRIO PÚBLICO	OTOCAR MOREIRA ROSAL	Ação Civil de Improbidade Administrativa	28/04/2017 15:44:22 - Conclusão para julgamento
<u>0001107-70.2014.827.2715</u> TOCRI1ECIVJ	23/07/2014 18:00:13	MINISTÉRIO PÚBLICO	OTOCAR MOREIRA ROSAL e outros	Ação Civil de Improbidade Administrativa	20/09/2017 08:53:11 - Juntada - Outros documentos
<u>0001143-15.2014.827.2715</u> TOCRI1ECIVJ	29/07/2014 12:05:51	MINISTÉRIO PÚBLICO	OTOCAR MOREIRA ROSAL e outros	Ação Civil de Improbidade Administrativa	03/10/2017 10:37:15 - Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada
<u>0001300-85.2014.827.2715</u> TOCRI1ECIVJ	22/08/2014 09:33:15	MINISTÉRIO PÚBLICO	OTOCAR MOREIRA ROSAL e outros	Ação Civil de Improbidade Administrativa	18/09/2017 15:12:22 - Comunicação Eletrônica Recebida Baixado
<u>0001412-54.2014.827.2715</u> TOCRI1ECIVJ	12/09/2014 17:08:31	MINISTÉRIO PÚBLICO	OTOCAR MOREIRA ROSAL e outros	Ação Civil de Improbidade Administrativa	29/09/2017 14:47:14 - Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada
<u>0000825-95.2015.827.2715</u> TOCRI1ECIVJ	04/06/2015 13:46:46	MINISTÉRIO PÚBLICO	OTOCAR MOREIRA ROSAL e outros	Ação Civil de Improbidade Administrativa	29/09/2017 14:45:51 - Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada
<u>0001557-08.2017.827.2715</u> TOCRI1ECIVJ	01/09/2017 11:03:18	MINISTÉRIO PÚBLICO	OTOCAR MOREIRA ROSAL e outros	Ação Civil de Improbidade Administrativa	20/09/2017 11:09:01 - Recebido o Mandado para Cumprimento

11. Urge destacar que o membro ministerial, legitimado para postular o requerimento (no evento 1), explanou com maestria a relevância do pleito, ao citar que:

***“o retorno do representado à função pública de tabelião é extremamente danosa, colocando em risco a instrução processual e o patrimônio público e a moralidade administrativa, atuando em nome do Estado e do Poder Judiciário, tendo em vista que há justo receio que venha a praticar novos crimes, caso continue a frente da serventia de Registro de Imóveis e do 1º Tabelionato de Notas de Cristalândia/TO”. (evento 1: INIC1; fl. 3).***

12. Após ilustrar a realidade fática a partir das informações supracitadas, conclui o membro ministerial que o **justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais** é manifesto, **em face do risco às instruções dos processos destacados acima, ao patrimônio público e à moralidade administrativa**, diante da atuação enquanto tabelião da serventia de Registro de Imóveis e do 1º Tabelionato de Notas de Cristalândia/TO.

13. A par destes argumentos, **vislumbra-se claramente que a continuidade do exercício da função de tabelião do réu representa manifesto risco à instrução das ações penais em curso, o que por decorrência lógica,**

**demonstra a suspensão do exercício de função pública como medida mais acertada.** Ressalto, por oportuno, que a presente decisão visa não só garantir a instrução e aplicação da lei penal nas ações penais a que o representado responde, como também restabelecer o postulado da segurança jurídica dos serviços prestados pela serventia extrajudicial.

14. Outrossim, tal deferimento se justifica para obstar a prática reiterada de possíveis crimes no exercício de suas funções na serventia de Registro de Imóveis e no 1º Tabelionato de Notas de Cristalândia/TO. Daí a necessidade de se suspender o exercício de função pública do representado, minimizando-se, com prudência, o risco às instruções processuais atualmente em trâmite, **notadamente os processos criminais que pesam contra o mesmo**, assim como, à ordem pública, ao patrimônio público e à moralidade administrativa.

15. Nesse ínterim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal elucida com clareza que o fundado risco de reiteração delituosa pode ser individual e validamente extraído, por exemplo, da habitualidade delitativa ou da gravidade concreta do crime, circunstâncias que, em tese, podem indicar periculosidade apta a legitimar a tutela cautelar.

16. Nesse campo, impende enfatizar que a gravidade dos crimes *sus*o listados deve ser sopesada para os fins cautelares, sendo que tal consideração não consiste num instrumento de punição antecipada, **não obstante o representado já ter sido condenado a pena de 8 anos e 4 meses de reclusão em regime fechado na Ação Penal nº 0001413-39.2014.827.2715, pela prática de falsidades cometidas em 26/03/2006, 24/09/2007 e 28/10/2011**, juntamente com sua esposa e suboficiala **ROSUILMA CARNEIRO ROSAL**, o que de per si já justifica a suspensão imediata do exercício da função pública, pena de restarem violados os postulados da moralidade e da eficiência e eficácia dos serviços notariais e de registros públicos.

17. Segue o lume o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, senão veja-se:

QUESTÃO DE ORDEM NA **CAUTELAR** INOMINADA CRIMINAL. PROCESSO PENAL. MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SUSPEITA DE CONLUIO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA COMETIMENTO DE CRIMES. **AFASTAMENTO CAUTELAR DAS FUNÇÕES PÚBLICAS** EM FASE INVESTIGATÓRIA. PRORROGAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. 1. **O 319, VI, do Código de Processo Penal e no artigo 2º, § 5º, da Lei 12.850/13 possibilitam o afastamento das funções públicas, quando, pela natureza ou gravidade da infração**

**penal, possam as Autoridades se valer das prerrogativas inerentes aos cargos e continuarem a receber indevidas vantagens, furtando-se à efetivação das atividades de gestão e da escorreita aplicação de vultuosas quantias financeiras, referentes aos contratos firmados com o erário.** 2. In casu, resta-se demonstrado a concreta necessidade de postergação do prazo da medida **cautelar de afastamento**, destacando, dentre outros pontos, o surgimento de novos e importantes elementos de prova até então desconhecidos, tais como gravações de áudios, imagens de cartões bancários, depoimentos e diversos outros documentos, ademais de diligências para a identificação de contas realizadas no exterior. Precedentes. 3. O **afastamento** se impõe como forma de garantia da ordem **pública** e da lisura da instrução processual. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUESTÃO DE ORDEM na CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL 2017/0077097-7. RELATOR: MINISTRO FELIX FISHER. PUBLICAÇÃO EM 18/10/2017 - **grifou-se**).

18. O requerimento sob exame se amolda à hipótese ementada acima, porquanto o representado atuando na função pública de tabelião poderá se valer das prerrogativas inerentes ao aludido cargo para a **prática de novos delitos**, furtando-se a atuar de forma condizente com a ordem pública, o patrimônio público e à moralidade administrativa. Isto é, corroborado está o **justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais. E pelo histórico de infrações penais em processo de investigação neste juízo, dúvidas não pairam também quanto a necessidade e pertinência do pleito ministerial visado preservar a instrução probatória, já que na posse de livros e no exercício da função o representado poderá dificultar a fase probatória das diversas ações penais a que responde.**

19. Diante das peculiaridades dos delitos que permitem evidenciar com clareza a maior reprovabilidade, a suspensão do exercício da função pública pleiteada apresenta-se plausível, e nessa medida, robustecem o receio de reiteração delituosa e, por consequência, o risco à ordem pública.

20. À vista dos argumentos ora apresentados, entendo que a concessão da medida cautelar diversa da prisão (suspensão do exercício da função pública) é impositiva.

21. **ANTE O EXPOSTO** e por tudo que nos presentes autos conta, com o fulcro no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, **DECRETO a imediata**

**suspensão do exercício da função pública de OTOCAR MOREIRA ROSAL, até o julgamento definitivo das ações penais em trâmite neste Juízo.**

22. Visando manter a continuidade do serviço público prestado pelo Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas de Cristalândia, durante o período de afastamento do representado responderá na condição de **INTERVENTOR** o senhor **PAULO SÉRGIO CASSIANO, CPF 765.057.906-91** e **RG 6.203.877 SSP/MG**, cujas atividades serão permanentemente fiscalizadas por este juízo mediante instauração de procedimento administrativo próprio.

23. Deverá o cartório vincular o presente feito a todas as ações penais em trâmite contra o representado e sua esposa **ROSUILMA CARNEIRO ROSAL**.

24. Cristalândia/TO, data no sistema e-Proc.

**INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.**

O presente ato tem força de **MANDADO JUDICIAL** de **INTIMAÇÃO**.



**WELLINGTON MAGALHÃES**

**Juiz de Direito**